



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 5744
Rub.:

PROCESSO Nº : 130818/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : JUAREZ ALVES DA COSTA

PARECER Nº 8997/2013

Contas Anuais de Gestão e Representação Externa nº 162558/2013. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal e de Sinop. Manifestação pela irregularidade com aplicação de multas e expedição de determinações.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão, Relatório das Contas Anuais de Gestão relativos a Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Sinop**, assim como da **Representação Externa nº 162558/2013**, referentes ao **exercício de 2012**, de responsabilidade dos gestores **Sr. Juarez Alves da Costa**, Prefeito Municipal e responsáveis **Sra. Diná Bordulis**, Contadora, e **Sr. Rodrigo de Souza Martinelli**, Controladora Interno.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede da entidade em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que juntaram defesa.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria, no qual consignou pela manutenção das irregularidades.

Os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que foram apresentadas manifestações finais.

Vieram os autos para manifestação ministerial.



É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

Senhor JUAREZ ALVES DA COSTA, gestor no período de 01/01/2012 a 11/05/2012, 27/05/2012 a 16/08/2012 e 30/10/2012 a 31/12/2012:

1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação municipal (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3

1.1 – empresa beneficiária de incentivos fiscais não atendeu à dispositivos legais autorizativos – Leis nº 930/2006, nº 1022/2008 e nº 1170/2009;

2. Saneado;

2.1 – Saneado;

3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.

3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;

3.2 - despesas com fornecimento de marmiteix – R\$ 2.290,70;

3.3 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;

3.4 - Saneado;

3.5 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;

3.6 - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00;

3.7 - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação - NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato nº 06/2012 – pago pela OP nº 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00;

4. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2

4.1 - Saneado;

4.2 – reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex- Secretário - R\$ 189.568,18;

5. Saneado;

5.1 - Saneado;

6. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2

6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física;

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2

7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;

7.2 - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 – Ramos & da Silva Neto Ltda;

8. Saneado;

8.1. Saneado;

8.2. Saneado;

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.

9.1. Saneado;



9.2. Saneado;

9.3. Saneado;

9.4. A portaria nº 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento.

10.HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4

10.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010;

10.2 – acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010;

10.3. Saneado

10.4. Não houve previsão nos contratos nº 01, 02 e 03 de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atenção a Lei de Licitações e a do edital.

11.HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

11.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);

11.2. Saneado;

11.3. Saneado;

12.HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

12.1 - não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – MilanFlex Ind Com Móveis

12.2. Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.

13.LB 14. Previdência - Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5

13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%);

13.2 - não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais;

14.BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada. Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6;

15.JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7

15.1 - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61);

16.MC 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7

16.1 - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21;

17.NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13

17.1 – convocação e admissão de 02 servidores no período vedado pela legislação eleitoral;

18.IB 01. Convênio Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997). - Tópico 3.14.4

18.1- Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012- R\$ 60.000,00 - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública;

19.KB 16. Pessoal grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.



19.1. O cargo de Diretor Administração Contábil da Prefeitura Municipal de Sinop, é ocupado por servidor não efetivo, Senhora Dina Bordulis desde 02/01/2009;

20.KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.

20.1. Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

21.GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

21.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica;

22.GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE

22.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012;

23.GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3

23.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios);

24.GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.

24.1 – Saneado;

24.2 – Saneado; 24.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

24.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93;

24.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento;

24.6 - PP nº 12/2012, nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000;

24.7 - Saneado;

24.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitante presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital;

24.9 - PP nº 21/2012, nº 24/2012, nº 94/2012 - ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

24.10 - Saneado;

24.11 - PP nº 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexequível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93;

25.Saneado;

25.1. Saneado;

25.2. Saneado;

26.GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);

Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00.

Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05.

Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00.

Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67.



Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.

Não classificadas pela Resolução nº 17/2010 – TCE

27. Ausência de atualização da Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com previsão no CTM – L.C nº 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012 – Tópico 3.1.2;

28. Saldo elevado de despesas liquidadas a pagar com o SAAES – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, sem providências para regularização – R\$ 1.132.853,59 – Tópico 3.7;

29. Previsão para contratação de médicos e auxiliar de manutenção em número superior ao estabelecido em lei (vagas).

Senhor AUMERI CARLOS BAMPI, gestor no período de 12/05/2012 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012:

1. Saneado;

1.1 – Saneado;

2. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.

2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;

2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;

2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;

3. Saneado;

3.1 - Saneado;

4. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2

4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física;

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2

5.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão ;

6. Saneado;

6.1. Saneado;

7. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.

7.1 - não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2º - 3º T A ao contrato nº 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças – 10/09/2012;

8. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4

8.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – contrato nº082/2010 - 4º T A de 22/05/2012;

9. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

9.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);

10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF)- Tópico 3.8.2

10.1 – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.

11. NB 03. Diversos – Grave - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13

11.1. Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no



valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde;

12. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

12.1 - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

13. GB 04. Licitação - Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE

13.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP nº 139/2012;

14. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

14.1 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000 – PP nº 74/2012, nº 138/2012, nº 139/2012;

14.2 – PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

Não classificadas pela Resolução nº 17/2010 – TCE

15. Ausência de Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com a previsão no CTM – L.C nº 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012 – Tópico 3.1.2;

Senhora NEUZA PEREIRA ALVES PASQUALOTTO - período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6

1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e posterior cancelamento – artigo 53 da lei 4.320/64;

Senhor MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Saúde no

período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. Saneado;

1.1 – Saneado;

2. EB 05. Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.12.

2.1. Controle da Farmácia Popular: ausência de cadastro dos usuários diabéticos, hipertensos e asmáticos no sistema informatizado, possibilitando ao paciente retirar a mesma medicação em outro estabelecimento (hospital) e a sala de estoque de medicamentos fica com a porta aberta, permitindo a entrada de pessoas estranhas no recinto.

2.2. Controle da Farmácia na UPA: A farmácia não tem programa instalado na unidade de controle de medicamentos, o medicamento PROMETAZOL com data de validade em 10/2012 e exposto na prateleira para ser fornecido e divergência no estoque de Ácido tranexâmico – 21 comprimidos (estoque) – 27 comprimidos (planilha).

3. Saneado;

3.1. Saneado;

3.2. Saneado;

4. IB 02. Convênio Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, art.73, VI,a, da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13.4

4.1. convênio nº 10/2012 (APAMS) – execução em desacordo com a cláusula 7ª do termo de convênio;

5. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4

5.1. – ausência de parecer e aprovação da secretaria de saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios nº 10/2012 e nº 019/2012.

Senhores ALBERTO PROTÁCIO SILVA, Secretário de Obras e Serviços Urbanos e EDNALDO COLLI, Chefe do Departamento de Obras:

1. EB 05 - Controle Interno – Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos



sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12

1.1. Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível.

1.1.1. Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias.

1.1.2. Controle de combustível diesel - não há um preenchimento da totalidade de dados que existem no relatório diário, como por exemplo km inicial e final do veículo, quantidade inicial e final e o nome do motorista, impossibilitando um controle real do gasto com combustível diário, quantos km/litros faz o veículo/máquinas.

1.1.3. Controle de combustível gasolina - Os abastecimentos de gasolina nos motores estacionários, cortadores e motos serra demonstram que na 2ª via da requisição não é lançada a quantidade de abastecimento autorizada.

Senhores GISELE FARIA DE OLIVEIRA (Secretário de Educação – período 01/04/2012 a 31/12/2012) e JOSÉ PEDRO SERAFINI (Secretário de Governo – período 01/03/2012 a 31/12/2012):

1. Sanado.

1.1. Sanado.

Senhora CARMEM PIZATO, Secretária de Assistência Social – período de 01/01/2012 a 31/12/2012

1. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4

1.1 – ausência de parecer e aprovação da secretaria de assistência social nas prestações de contas de convênios; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC n° 012/2012, TC n° 20/2012, TC n° 003/2012

Senhor ADRIANO DOS SANTOS (Presidente da CPL - 10/01/2012 a 30/06/2012 e Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

1. Sanado.

1.1 - Sanado;

1.2 - Sanado;

2. GB 03. Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

2.1 - PP n° 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica;

3. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 – REINCIDENTE

3.1 - PP n° 03/2012 e 139/2012 - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade;

4. GB 06. Licitação_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3

4.1 - PP n° 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios);

5. GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.

5.1 – Sanado;

5.2 – Sanado;

5.3 - PP n° 08, n° 12, n° 21, n° 24, n° 38/2012, n° 40/2012, n° 138/2012, n°

139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto n° 3555/2000;

5.4 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, n° 40/2012, n° 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto n° 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93;

5.5 - PP n° 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência,



parâmetro de julgamento;

5.6 - PP nº 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público – art. 3º da lei 10.520/2000;

5.7 – Saneado;

5.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital;

5.9 - PP nº 21/2012, nº 24/2012 - ata não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

5.10 – Saneado;

5.11 - PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

Senhora VANUSA APARECIDA SERPA (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

1. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

1.1- PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

2. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

2.1 - PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000;

2.2 - PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000;

2.3 - PP nº 74/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 103/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.

Senhora KELY CRISTINE DE OLIVEIRA (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

1. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

1.1 - PP nº 94/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

1.2 – Saneado;

1.3 - PP nº 94/2012 - ata sem clareza e não circunstanciada, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

1.4 - PP nº 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecutável e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

Senhora DINA BORDULIS, Contadora no período de 01/01/2012 a

31/12/2012:

1. Saneado;

1.1 – Saneado;

2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

2.1 – registro da receita recebida do PNAE a menor, pois contabilizou estorno de repasse de ano anterior recebido indevidamente – R\$ 10.140,00 – Tópico 3.1.1;

2.2 – Saneado;

3. Saneado;

3.1. Saneado;

3.2. Saneado;

3.3. Saneado;

3.4. Saneado;

3.5. Saneado.



Senhora ANGELA GRAZIELA GOLDSCHMIDT, Chefe de Departamento de Patrimônio, período de 05/03/2012 a 31/12/2012:

1. BB 05. Gestão Patrimonial grave. Ausência dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis e imóveis (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10. Bens móveis e imóveis.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Quanto ao mérito, para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecidas no Manual de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas.

Conjuntamente será apreciada a Representação Externa nº 162558/2013 e o Relatório da Auditoria feita pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – Processo nº 21168/2012.

3.1 – LICITAÇÃO

A irregularidade GB versam sobre inconsistências nos Pregões Presenciais nº 21/2012, 03/2012, 24/2012, 38/2012, 21/2012, 52/2012, 28/2012, 08/2012, 12/2012, 40/2012, 80/2012, 83/2012, 94/2012, 103/2012; Pregão Eletrônico nº 01/2012, bem como aponta fracionamento de despesas discriminadas no item 26.

O Pregão Presencial nº 21/2012, que teve por objeto Registro de Preços para aquisição de lousas interativas digitais para escolas municipais (200



lousas.

A descrição do objeto de forma excessiva é negada pela defesa sob o argumento de que se trata de ato discricionário e que não há como mudar o que a Administração entendeu como a mais apropriada a fim de buscar qualidade e economia (**GB 03 subitem 21.1**).

Neste oportunidade, vale a inclusão dos **itens 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.3.1, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.6.1, 6.8.1, 6.10.1, 6.11.1, 6.12.1, 6.13.1 e 6.13 (GB 03)** da relatório da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, no sentido de que haver cláusulas desnecessárias e excessivas no contrato.

O art. 3º da Lei nº 10520/2002 preceitua que o edital deve descrever o objeto da licitação de forma precisa, suficiente e clara, porquanto a existência de especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias vão de encontro ao caráter competitivo dos processos licitatórios, o que resulta na inobservância do princípio da isonomia.

Este preceito é imperativo, portanto de observância obrigatório, não sendo possível exercer a discricionariedade para mitigá-lo.

No tocante ao fato do valor adjudicado ser maior do que a ficado pela própria Administração, nos Pregões Presenciais nº 21 e 08/2012, (**GB 06 subitem 23.1 e GB 13 subitem 24.5**), a defesa sustenta que o valor unitário esteve abaixo do preço de mercado quando considerado o valor de treinamento dos equipamentos e que o apontamento da equipe técnica é contraditório, respectivamente.

Entretanto, não se juntou aos autos qualquer documento que comprove a inclusão de treinamento, o qual, inclusive não consta no termo de referência, tão



pouco está previsto no edital, assim como não houve justificativa de variação de valores do próprio mercado, vale dizer, os preços de referência deveriam espelhar o própria valor de mercado sustentado na tese da defesa.

Sentido oposto foi trazido no **subitem 24.11 – GB 13** nos quais se constatou adjudicação de proposta de preço abaixo dos valores de referência no Pregão Presencial nº 94/2012, que variam de 43,02% a 84,46% a menor que o valor de referência do mercado (valores que constam na tabela às fls. 5536/5537), tornando as propostas inexequíveis.

A Pregoeira, Sra. Kely Cristiane de Oliveira, justifica que a Administração não pode definir limite mínimo de preços e a natureza dinâmica do pregão impede a definição de limite de inexequibilidade no decorrer da disputa, o que prejudicaria a fase de lances já que o preço mínimo seria conhecido.

Não merece reparos a observação técnica no sentido de que valores muito abaixo dos pesquisados apontam a possível inexequibilidade do objeto ou falha no pesquisa para definição do preço de referência. Visando apurar essas questões, incumbe ao Pregoeiro facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 10520/2000, como interpretado no Acórdão nº 559/2009 do Tribunal de Contas União.

Por outro lado, o **subitem 24.4 – GB 13** dispõe sobre a ausência de planilha de cálculo para chegar ao valor estimado da licitação para os Pregões Presenciais nº 12, 24, 40 e 103/2012.

A defesa admite a falha, porém declara que o fato não inviabilizou os certames, tão pouco os tornou ilegais.



Diante da confissão e restar comprovado o achado que apresenta contrariedade ao art. 8º, III, a, do Decreto Federal nº 3555/2000.

Cumpra a análise conjunta do subitem **22.1 - GB 04 e do subitem 13.1 - GB 04**. O primeiro trata do Pregão Presencial nº 03/2012, que teve por objeto a confecção de material gráfico para manutenção das atividades administrativas dos diversos setores da prefeitura de Sinop, o edital previa no item 9.4.1 o julgamento por menor preço por lote. O segundo trata do Pregão Presencial nº 139/2012 para registro de preços para fornecimento de peças e acessórios da linha mecânica genuínas ou originais de primeira linha, independente de marca e categoria, para manutenção da frota da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A defesa argumenta que a adoção do julgamento de menor preço por lote ampliaria a competitividade do certame pra além das empresas locais, assim facilitando a redução do custo e a entrega do produto. Ao final, anexa comprovação de que para cada lote houve 10 empresas participantes. Para o segundo certame, sustenta que cada lote possui apenas um item, por isso não poderia ser julgado por este critério.

Procede o entendimento da Secretaria de Controle Externo, de não terem sido demonstradas justificativas firmes para esta escolha de julgamento, contrariando o Informativo nº 143 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Valendo observar que, no caso do Pregão nº 139/2012, não se discriminou os objetos de forma clara o que inviabilizou a sua divisão por itens,



dentro dos 38 lotes licitados, de acordo com o rol à fl. 5563. Como desdobramento deste fato, o **subitem 14.2 – GB 04** corretamente imputou essa imprecisão como fato irregular, contrário ao art. 3º, II da Lei nº 10520/2000.

O **subitem 24.6 – GB 13** trata da ausência de justificativa para as contratações feitas por meio do Pregão Presencial nº12/2012 para aquisição de refeições acondicionadas em embalagens de isopor tipo marmitex (58440 marmitex de 900 gramas e 23510 de 700 gramas) e do Pregão Presencial nº 103/2012 para registro de preço de eventual e futura contratação de empresa especializada em sonorização através de carro de som.

Em síntese, a defesa alega que todas as solicitações encaminhadas pelas secretarias possuem justificativas e que a previsão de quantidade é ato discricionário, portanto não há como mudar o que a Administração entende ser mais apropriado.

A Secretaria de Controle Externo corretamente manteve a indagação quanto a ausência de justificativa detalhada para o Pregão nº 12/2012, pois *“da análise preliminar, constatou-se que as justificativas constantes das solicitações não foram suficientes para respaldar a necessidade da aquisição e o interesse público, pois são genéricas, não informando a quantidade de servidores atendidos, o período e turno de trabalho, se as refeições serão servidas no período diurno ou noturno.”*

Importante destacar que, no que toca o Pregão nº 12/2012, o apontamento também se desdobrou na irregularidade **JB 03 – subitem 3.2**, cujas razões são as mesmas expostas acima

Outrossim, sobre o Pregão nº 103/2013 andou bem ao afirmar que *“Não foram demonstrados, por exemplo, quais as razões, temas, assuntos a serem*



debatidos ou divulgados, de interesse da administração ou da coletividade, pelas Secretarias de Finanças, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura que ensejaria a previsão de 1.370 eventos a serem realizados em um ano, equivalente a 80% do total estimado da licitação. Já as Secretarias com mais expressão, em tese com mais eventos a serem realizados posto que em contato direto com a população – Saúde, Educação e Assistência Social – fizeram uma previsão de 245 eventos para um ano. Não se constatou nos autos, os documentos alegados como juntados pela defesa.”

O **item 26 – GB 05** versa sobre fracionamento de despesas para modificar o procedimento licitatório, quais sejam:

- Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00.
- Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05.
- Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00.
- Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67.
- Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.

Diante da concordância da defesa com relação ao apontamento, reconhecendo que o art. 24, II, da Lei nº 8666/1993 estabelece o limite de R\$ 8000,00 e a possibilidade de despesas de natureza contínua, como as discriminadas, sejam previstas no orçamento anual, resta configurada flagrante desrespeito ao preceito legal, embora não tenha resultado dano ao erário.

Por todo o exposto acima, em suma, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção das irregularidades **GB 03 subitem 21.1, GB 06 subitem 23.1, GB 13 subitem 24.5, GB 13 subitem 24.11, GB 13 subitem 24.4, GB 04 subitem 22.1, GB 04 subitem 13.1, GB 04 subitem 14.2, GB 13 subitem 24.6 e GB 05 item 26**, para fins de aplicação de multa, nos termos do art. 289, III, da Resolução nº 14 de 2007.

Entretanto, oportuna é a análise do **subitem 24.9 – GB13** que aponta a ausência de registro na ata das impugnações ao edital e o realinhamento de valores divergentes.



Está correto o argumento da defesa no sentido de que deve constar na ata somente os fatos ocorridos durante o julgamento na sessão pública, portanto os acontecimentos anteriores e posteriores devem constar nos registros do certames formalizados no processo próprio, integrado pela ata e outros documentos necessários. Sendo assim, o *Parquet* de Contas opina pela afastamento deste apontamento.

As irregularidades **GB 13 (subitem 24.3) e GB 13 (subitem 14.1)** apontam que em vários processos licitatórios a informação de que existe adequação orçamentária para custear a despesa pretendida não foi feita pela Diretoria de Orçamento, mas assinada pelo próprio Secretário solicitante.

A equipe técnica acusa a não observância da Instrução Normativa nº 11/2008 que atribui a responsabilidade pelo informação da reserva orçamentária ao Departamento Contábil.

Conjuntamente, insta observar que a irregularidade **GB 13 (subitem 24.8)** refere-se a ausência da assinatura da equipe de apoio nas atas dos Pregões Presenciais nº 12 e 24 de 2012 e Eletrônico nº 01/2012.

Ainda, o **subitem 12.1 (GB 03)** trata da previsão editalícia de certificado e registro de licenciamento de veículo no Pregão Presencial nº 74/2012 para registro de preço para contratação de empresa especializada em locação de Rolo Compactador, item 8.5.1 do edital. Embora, não se tenha constatado que nenhum dos licitantes foi inabilitado em decorrência disso.

Nessa linha, em que pese restarem configuradas estas falhas, elas possuem caráter meramente formal, razão pela qual devem ser mantidas, porém,



tão somente para fins de expedição de **recomendações**:

- para que o gestor se atente à responsabilidade do Departamento Contábil pela indicação da reserva orçamentária;
- para que faça constar nas atas dos processos licitatórios as assinaturas dos licitantes presentes, do pregoeiro e da Comissão, que inclui a equipe de apoio, nos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 8666/93;
- abstenha-se de estabelecer cláusulas editalícias que possam restringir certames licitatórios.

O **item 6.15.2 (FB 01)** do relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, traz que na Licitação relativa à CP nº 004/2012, no item 6.1.2 do Edital, foi estabelecido que toda proposta entregue seria considerada como prazo de validade 60 dias. Entretanto, o Executivo Municipal, após o contrato nº 045/2012 (com prazo de vigência de 17 meses), não apresentou qualquer documento que comprove o fato de a empresa contratada ter tomado conhecimento do cancelamento do referido empenho, tampouco da situação do referido contrato, tendo em vista que seu prazo de vigência está em curso.

Sobre este item não houve apresentação de defesa, razão pela qual deve ser mantido.

Os itens 6.1.1.3, 6.3.1.2 e 6.5.1 do relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, dispõe sobre falta de autorização, da autoridade competente que define a modalidade de licitação, na Tomada de Preço nº 06, 04 e 08/2012.

Neste sentido, é válido observar que o fato dos valores dos certames



se enquadrarem nos estabelecidos como limite da Lei nº 8666/1993, não resulta previsão automática de escolha da modalidade licitatória, mas ao contrário, necessita de justificativa expressa quanto a sua escolha.

Os itens 6.1.1.1, 6.2.1.1, 6.4.1.2 e 6.5.1 do relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, versam sobre a deficiências no projeto básico.

Por sua vez, a defesa afirma que pode ter havido tendência em exigir-se do projeto básico, normas aplicáveis somente ao projeto executivo.

Entretanto, andou bem a Secex ao expor que as irregularidades apontadas referem-se ao projeto básico insuficiente para a caracterização da obra, conforme fundamentação legal, prevista na Lei nº. 8.666/93:

Art. 6º, IX –definição de projeto básico (caput) e descrição de seus elementos (alíneas a a f);

Art. 6º, X –definição de projeto executivo

Art. 7º -definição da sequência a ser adotada na licitação de obras e serviços;

Art. 40 –definição do edital e de seus anexos (§2º)

No caso, a referida Orientação Técnica do IBRAOP para elaboração do projeto básico foi formalmente acolhida pelo TCU, assim como por este Tribunal de Contas, conforme o Acórdão 632/2012.

Os itens 6.1.1.2, 6.2.1.3, 6.3.1.1, 6.5.1, 6.9.1 e 6.15.1 do relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, aponta



ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, que descumpra a Súmula nº 260, do Tribunal de Contas da União, qual seja:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Pelo exposto acima, as irregularidades merecem ser mantidas a fim de se aplicar multas nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

3.2 – CONTRATO

Os **subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 – HB 10** tratam da ausência de discriminação com justificativas específicas para cada contrato alterado; acréscimo do valor de R\$ 36.000,00 não previsto no Contrato nº 67/2010; ausência de estipulação de percentual das alterações contratuais; e, ausência de previsão de cláusula para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos nº 01,02 e 03/2012.

De modo semelhante, o **subitem 7.1 – HB03** demonstra que não foram apresentadas justificativas devidamente fundamentadas para prorrogação do Contrato nº 67/2010, por meio de seu 3º Termo Aditivo para continuidade da prestação do serviço de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças, pela Empresa Clair Perlin ME.

Pois bem, a equipe técnica observou que os documentos juntados pela defesa, afim de sanar a falta de justificativa para alterações contratuais, dispõe genericamente sobre as alterações, sem especificar sobre quais contratos se



referem.

Para o segundo apontamento, a defesa sustenta que houve erro de digitação do valor constante no 2º Termo Aditivo do Contrato nº 67/2010. Neste caso, resta reconhecida a falha pelo responsável.

Outrossim, dos contratos anexados pela defesa, a Secretaria de Controle Externo observou que, de fato, em nenhum deles há cláusula que disponha sobre a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ainda relacionados aos Termos Aditivos, o item 6.4.2 do relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, sustenta a ocorrência de uma sequência na formalização de termos aditivos que demonstram descontrole e falha no planejamento e na execução de obras.

A defesa rejeita alegando situação atípica que culminou na necessidade de readequação e alterações que geraram atraso nas obras.

Tal argumento não deve prosperar, pois no levantamento realizado, das 55 obras, 13 estão com problemas em sua execução, sendo que, das 22 obras que compõem o escopo do trabalho de auditoria do TCE/MT, 12 apresentam problemas em sua execução.

Com inconsistências de mesma natureza os **subitens 12.1 e 12.2 – HB 05** apresentam ausência de fixação do foro da Administração para dirimir questões contratuais, nos Contratos nº 15 e 19/2012, assim como ausência de cláusula essencial, com a indicação das dotações orçamentárias da despesa, nos Contratos nº 1, 2 e 3/2012.



Tratando da mesma matéria o relatório técnica elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia aponta as irregularidades 6.11.2, 6.2.2.1 e 6.2.2.2.

A primeira aponta que na execução do Contrato nº 37/2012, ocorreu perda de garantia contratual e não aplicação das sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial.

As últimas duas irregularidade referem-se à cláusula terceira do Contrato nº. 54/2012, assinado entre a empresa Eletrotécnica Pagliari LTDA que estabelece sobre o prazo de vigência indeterminado do contrato, a qual não foi impugnada pelo assessor jurídico, além do fato do parecer não ter sido prévio.

Dos fatos expostos, observa-se claro descumprimento a formalização de cláusulas impostas pelos art. 55 e art. 57, § 2º, da Lei de Licitações, *ipsis litteris*:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a



inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Especialmente devem ser observadas as cláusulas que preveem o econômico-financeiro, disciplinado do art. 65, II, d, da mesma Lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, este fatos merecendo a aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que se atente para a inclusão de cláusulas contratuais obrigatórias.



O **subitem 11.1 – HB 06** remete a mesma matéria tratada no **subitem 3.1 – JB 03**. Constatou-se pagamentos comprovados por Notas Fiscais emitidas a Empresa Ônibus Rosa Ltda., que presta serviço de transporte escolar, sem que houvesse a planilha de medição para acompanhar os quilômetros efetivamente percorridos, em contraposição ao estipulado no item 4.1 do Contrato nº 28/2008.

Sendo assim, no caso de pagamentos sem a regular execução dos objetos, são ilegítimos por não observarem a regular liquidação, à luz do art. 63, §2º, da Lei nº 4320/64 e art. 73 da Lei nº 8666/93.

Todavia, como não houve a quantificação dos pagamentos ilegítimos, as irregularidades devem ser mantidas para que sejam aplicadas multas ao gestor, por grave infração a norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

A equipe técnica destaca a informação de que nos processos analisados se constatou uma mesma planilha idêntica para todos os pagamentos efetuados (fls. 809/875).

Falhas contratuais graves também foram detectadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, dentre as quais vale destacar a emissão de termo de recebimento provisório de obra apenas com informativo provisório de recebimento e não o termo circunstanciado (item 6.2.2.4 e 6.5.2– HB 07), contrariando a disposição do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

Também foram apontadas questões relativas a falhas na planilha orçamentária (itens 6.1.2.2 e 6.1.2.3 – HB 01), dentre as quais se destacam os itens discriminados na planilha orçamentária que não foram executados, nem medidos e pagos, e que não houve Termo de Supressão que justificasse as alterações do



projeto, assim como não foi citado, no Termo de Recebimento Provisório as referidas alterações; e, item na planilha orçamentária com dimensão diferente da apresentada pela empresa vencedora, sem quaisquer justificativas de mudança no orçamento, ocasionando dano ao erário. Estes fatos infringem os preceitos dos art. 60 e 65 da Lei de Licitações, portanto, não podem ser admitidos.

Todas as irregularidade licitatórias citadas acima estão interligadas com a falta de fiscalização adequada da Administração Pública. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Enfim, as ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor em nomear uma servidora para fiscalizar e acompanhar 220 contratos configura em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, que enseja a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

3.3 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

A irregularidade gravíssima do **item 3.2 – DA 01**, aponta que, de acordo com os registros contábeis do Executivo Municipal de SINOP-MT,



encontram-se registrados na rubrica – RESTOS A PAGAR – Elemento 51 – Obras e serviços de engenharia - o montante de **R\$ 15.538.892,34**, tendo-se afrontado o art. 42, da LRF, que determina que a despesa não pode ultrapassar o valor da sua receita.

No relatório preliminar a Secex informa:

Do valor de R\$ 15.538.892,34, constata-se que R\$ 10.206.952,42 são compromissos assumidos pelo Executivo Municipal nos exercícios de 2010 e 2011, fato esse que precisa ser detalhado pelo Setor de Contabilidade do Executivo Municipal, por ocasião da apresentação da Defesa. Ainda, pelo quadro acima, está registrado como restos a pagar do exercício de 2011, o valor de R\$ 845.892,11. Esse valor refere-se a compromissos assumidos pelo Executivo Municipal, com recursos oriundos de Convênios firmados com a União. Do montante inscrito em restos a pagar, o valor de R\$ 2.874.919,16, refere-se às despesas processadas e, R\$ 12.663.973,18, refere-se às despesas não processadas. Do total de DESPESAS PROCESSADAS (R\$ 2.874.919,16), R\$ 845.892,11 refere-se ao exercício de 2011 e R\$ 2.029.027,05, ao exercício de 2012.

A defesa alega que, em resumo que o saldo existente da Fonte de “Recursos Próprios” é de R\$1.633.849,60 (um milhão seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), disponível em 31/12/2012, com lastros suficientes para honrar as despesas inscritas em 2012 como “restos a pagar processados”.

A Secex rebate as argumentações salientando que para as despesas assumidas com os recursos da fonte 999 –Recursos Próprios -, o Executivo Municipal também não possui disponibilidade financeira para honrar os compromissos assumidos para as despesas do elemento 51 –Obras e Serviços de Engenharia –processadas e não processadas, no valor total de R\$ 2.798.230,28. Para estas despesas a disponibilidade financeira é de R\$ 1.633.849,60, ou seja, o déficit financeiro é de **R\$ 1.164.380,68**, entretanto, se considerar todas as despesas inscritas em restos a pagar (processado e não processado) a ser honrado com



recursos desta fonte, o déficit financeiro será no valor total de R\$ 1.434.863,18.

As argumentações defensivas não são hábeis a afastar o apontamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, §3º, I,"b", descremina os entes que estão subordinados aos ditames da referida lei, obrigando também as autarquias:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

...

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

...

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

O art. 42 da Lei nº 101/2000 é claro ao disciplinar a vedação de contratação de despesas nos últimos dois quadrimestre sem que haja disponibilidade financeira, qual seja:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaque nosso)

Sobre o tema, o Ilustre Doutrinador, Helio Saul Mileski, ensina:

Assim, elaborando orçamentos com receitas superestimadas e irreais, muitos administradores distorceram a função financeira dos Restos a Pagar, na medida em que realizavam despesas sem a correspondente receita para



o seu suporte, especialmente no último ano de mandato, gerando um montante elevado de despesas a serem pagas no exercício seguinte, produzindo uma perda de liquidez financeira imediata e uma consequente inviabilização da nova administração que está a se iniciar.

Visando coibir este procedimento nocivo ao Estado e ao interesse público – legar dívidas ao sucessor de modo indevido – a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo regramento efetuado no seu art. 42, põe um freio à continuidade desse tipo de endividamento, quando veda “ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Na determinação de disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (parágrafo único).

A determinação legal busca promover o ajuste fiscal, tendo em conta um gerenciamento fiscal responsável, mediante o estabelecimento de um controle rígido sobre a dívida flutuante – Restos a Pagar – nos últimos oito meses de mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20. (original não destacado).

Pode-se observar também que não foram demonstradas adoções de providências no sentido de conter gastos ou limitar empenhos, no período de administração, a fim garantir o equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, diante dos argumentos, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade gravíssima **DA 01**, devendo ser determinado ao gestor para que observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que despesas de um exercício seja transferido ao subsequente sem receita suficiente para quitação dos débitos, de modo a permitir, pelo menos equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária. Ao final, que haja aplicação de multa aos gestores e responsáveis, nos termos do art. 289, VI, da Resolução nº14/2007.

No **subitem 1.1 (DB 12)** a Secretaria de Controle Externo aponta empresas beneficiadas com incentivos fiscais sem o preenchimentos dos requisitos legais autorizativos, dispostos nas Leis Municipais nº 930/2006, 1022/2008 e



1170/2009.

A defesa reconhece a falta na apresentação dos documentos relativos na oportunidade da inspeção *in loco*, entretanto informa ter juntado aos autos. Após análise técnica, chegou-se a seguinte conclusão:

Como relatado, não foram apresentados os documentos exigidos nas respectivas leis de incentivo às empresas Atacadão Ltda e Martins e Martins Ltda: Contrato de Obrigação Específica, Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, bem como a Estadual, Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, INSS e FGTS e comprovação da geração de um mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos diretos e indiretos pela empresa Martins e Martins Ltda.

Dos documentos enviados pela defesa, consideram-se sanadas as impropriedades em relação à empresa Martins e Martins Ltda, restando irregular as ligadas à empresa Atacadão, quais sejam: ausência do Contrato de Obrigação Específica, e CNDs de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, na data da concessão do incentivo nem em outros anos, como exigido pelo artigo 5º da lei nº 1022/2008 e pelo artigo 5º da lei nº 930/2006, não apresentados.

Foi apresentado o Contrato de Obrigação Específica com o Atacadão, datado de 24/06/2013, após a emissão do relatório técnico de auditoria, quando deveria ser apresentado antes da efetivação da concessão do incentivo fiscal (2008).

Em consonância com entendimento da Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** opina pela permanência do achado a fim de que se expeça determinação para regularização da situação, bem como seja aplicada multa, nos termos do art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

No que se refere a não retenção de tributos os **subitens 7.1 e 7.2 (DB 14)** dispõe:

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2

7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;

7.2 - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 – Ramos & da Silva Neto Ltda;



Quanto a Empresa Benflix Sistemas de Gestão, os interessados alegam que esta possui sede na cidade de Niterói/RJ, portanto deve recolher o ISSQN naquela municipalidade.

Quanto a Empresa Dura-Lex Sistemas, a defesa alega que foram retidos os tributos devidos, no entanto, a equipe técnica continua a apontar a não retenção dos valores correspondentes às Notas Fiscais nº 7521, 220, 222, 232, 2333, 234 e 235.

Por outro lado, as retenções de ISS devem ser objeto de recolhimento na fonte, senão vejamos o disposto na Lei Complementar Nacional n. 123, de 2006:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições**, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

a) **em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte**; (original não destacado)

Pelo exposto, não procedem as alegações da defesa, pois, com relação ao ISS, deve o gestor proceder ao recolhimento pelos serviços prestados ao Município, razão pela qual mantém a irregularidade.

Manifesta-se, assim, com fundamento em erro de direito (falso juízo, interpretação errônea ou equivocada) das normas que disciplinam os casos de retenção de tributos, ante a complexidade do assunto e a inexistência e entendimento consolidado nesta Corte de Contas, pela determinação legal ao gestor para o fim de observar o inteiro teor da LC nº 126 de 2003, devendo proceder o



recolhimento na fonte do ISS (serviços prestados no Município).

3.4 – DESPESA

As irregularidades **JB 03 (subitens 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7) e JB 19 (subitem 6.1) do relatório técnico das contas e o item 6.14.1 do relatório técnico da Secex de obras e serviços de engenharia**, relatam pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, quais sejam bolsas de estágio; pagamento por aquisição de passagens terrestres pela Secretaria de Assistência sócia; despesa com locação de imóvel para realização de palestra sem comprovação de interesse público; pagamento antecipado antes da efetiva liquidação (NE 6617 e 6618, nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 18.000,00, respectivamente); e, concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica.

Pois bem, no tocante ao pagamento a maior no valor de R\$ 10.062,73, detectado na medição do objeto do Contrato 07/2012, a defesa admitiu o erro e declarou que houve o extorno do valor, por meio de sua subtração na 7ª medição da obra. Sendo assim, o apontamento deve ser mantido para fins de aplicação de multa, somente.

Sobre o pagamento das bolsas, a defesa alega que a responsabilidade pelos repasses é da empresa contratada CIEE. Quanto aos pagamentos de passagens o defendente sustenta que houve procedimento para o pagamento deste benefício. Neste mesmo sentido, afirma a legitimidade do gasto com locação para realização de evento de qualificação dos servidores municipais, prestada pela Associação dos Criadores do Norte de Mato Grosso.

Todavia, as meras alegações não são suficientes para ilidir tais apontamentos, pois não houve apresentação de processo de despesa correspondente a elas.



Diante disto, considera-se dispêndio ilegítimo aquele que não atenda aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

Enfrentando o tema, Sergio Jund conceitua ato ilegítimo/antieconômico, como sendo o “*o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...)*” .¹

Com efeito, o ato antieconômico, na maioria da vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

Deveras, em que pese a relevância da questão em foco, não há nos autos elementos que quantifiquem e delimitem os valores gastos de forma ilegítima face aos devidamente pagos por serviços efetivamente prestados, mormente porque apenas o exame do objeto dos empenhos não se faz suficiente para configurar a ilicitude do ato.

Situação semelhante é a encontrada no **subitem 4.2 – JB 10** no qual se acusa o reconhecimento de dívida do exercício anterior, no montante de R\$ 189.568,18, sem a devida formalização para comprovação, mas, tão somente, com base na justificativa formalizada por ex-Secretário.

Em síntese, a defesa sustenta que as despesas com a Empresa TM Tanaka – Maria's Drogaria, equivalente a R\$ 59.168,18, deram-se para cumprimento de mandados judiciais. Por outro lado, afirma que estão arquivadas as notas fiscais

¹ JUND. Sérgio. *Administração, orçamento e contabilidade pública* – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712.



das despesas com serviço de cardiologia prestados pela Empresa Wesley H. Muniz, no valor de R\$ 54.000,00.

Andou bem a equipe técnica ao dispor:

No caso das despesas com medicamentos (TM Tanaka - Maria's Drogaria - R\$ 59.168,18), o defendente alega que foram fornecidos devido a mandatos judiciais, ora anexados.

Mesmo nesses casos, a empresa deveria apresentar algum comprovante de que forneceu tais medicamentos, a exemplo de outras despesas com o mesmo fornecedor. A urgência não prescinde e nem pode justificar a ausência do processamento normal e regular da despesa, pois o mandato judicial é apenas a provocação da necessidade de se realizar a despesa, em substituição às outras como solicitação justificada da secretaria requisitante.

Logicamente, de posse do documento judicial a secretaria de saúde solicitaria o produto e, após fornecido, deveria estar respaldado por algum documento comprobatório de que foi solicitado e entregue, o que não se constatou nos autos do processo de sindicância.

As Requisições de Compras ora juntadas pela defesa datam de julho/2012, não se referindo às despesas realizadas em 2011.

Ademais, muitos dos documentos juntados pela defesa datam dos anos de 2009 e 2010, tanto as receitas médicas quanto os Mandatos Judiciais, com prazo de 15 dias para atendimento, não dando guarida às despesas realizadas no ano de 2011.

Portanto, sem consistência a documentação apresentada.

Em relação à despesa com a empresa Wesley H. Muniz – serviços de cardiologia - R\$ 54.000,00, alega que a Nota Fiscal está arquivada na Secretaria de Saúde.

Ora, como é de pleno conhecimento de qualquer administrador público, os documentos fiscais de comprovação da despesa devem ser arquivados junto ao processo de despesa, a fim de comprovar a liquidação da mesma e respaldar seu pagamento, não se admitindo sua guarda em outros arquivos. Improcedente o argumento. Além disso, a própria comissão sindicante não teve acesso a esse documento à época da inspeção e relato acerca de tais despesas.

Sobre as demais despesas, prevalece a análise do parágrafo anterior.

Não se manifestou sobre as despesa com a Fundação Saúde – fornecimento de sopas para PAs - R\$ 70.000,00.

Salienta-se que a comissão sindicante, instituída pela Portaria nº 583 de 28/12/2011 para apurar a realização de despesas no exercício de 2011 sem os devidos procedimentos formais, não teve acesso a tais documentos, posto que inexistentes, se assim não fosse, por que não foram apresentadas tempestivamente a essa comissão, a ponto desta registrar em seu relatório que foram reconhecidas com base somente na declaração assinada pelo ex-secretário - fls. 942/1006 TCE.

Não restando comprovada a liquidez e a certeza dessas dívidas pela Comissão nomeada para averiguá-las no fim do mandato, a medida que se impõe é



a restituição desses valores aos cofres públicos, além da imputação de multa sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 da Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I da Resolução Normativa nº 17/10.

O **subitem 15.1 – JB 12** aponta o pagamento de restos a pagar inscritos em 2011 sem que se houvesse pago os anos anteriores de 2009 e 2010.

No caso, a defesa admitiu a ocorrência desta irregularidade.

De forma clara dispõe o artigo 5º, da Lei de Licitação: *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações (...), obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”*

O referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

O pagamento, segundo a ordem cronológica, tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

Não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos,



prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente à Administração Pública.

Tamanho é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

O gestor não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento dos “restos a pagar”, eis que os autos carecem de documentação contundente e probatória.

Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar multa ao gestor por violação do artigo 5º da Lei de Licitações e o princípio constitucional da moralidade, previsto no caput, do artigo 37 da Lei Fundamental.

Reconhecida pelo gestor também foi a questão atinente ao pagamento com recursos do FUNDEB de pessoal não pertencente ao magistério, no montante de R\$ 1.919,13.

Neste caso, não que se questionar o desrespeito ao art. 60, do ADCT e art. 8º da Lei nº101/2000, o qual disciplina:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Considerando que esta irregularidade tem repercussão direta nas contas de governo, nestes autos resta expedição de determinação para que o gestor respeite a imposição legal da destinação do pagamento com recursos do FUNDEB, conforme art. 60, do ADCT e art. 8º da Lei nº101/2000, bem como pela aplicação de multa, nos parâmetros do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

No relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras, consta representação externa proposta pela Serviços de Engenharia que aponta a irregularidade JB 01 (subitem 1.1) desdobrada na irregularidade BA 01 (subitem 2.1), relativa a liquidação e pagamento indevido a maior por 299,478 litros de combustível diesel, no valor de R\$ 687.088,92 imputado a gestão do Sr. Juarez Alves da Costa e ao pagamento de R\$ 1.080,374,68 pelo pagamento a maior por 475.052 litros de diesel imputado ao Sr. Alberto Protácio Silva, senão veja-se:

Gestor: JUAREZ ALVES DA COSTA (período: 01/01/2012 a 11/05/2012 / 27/05/2012 a 16/08/2012 e 30/10/2012 a 31/12/2012)

1. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964, art. 37 da C.R)

1.1 - Foi liquidado e pago indevidamente a maior 299.478 litros de combustível diesel, no valor de R\$ 687.088,92, sendo:

- junho/julho/2012: 232.260 litros ao valor unitário de R\$ 2,31 - R\$ 536.520,60

- 01 a 16/08/2012: 67.218 litros ao valor unitário de 2,24 – R\$ 150.568,32

2. BA 01 – Gestão Patrimonial – Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos

públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

2.1 - pagamento pelo consumo de 299.478 litros de combustível diesel, consumo esse não comprovado – R\$ 687.088,92.

Secretário de Obras: ALBERTO PROTÁCIO SILVA (período: 03/04/2012 a 31/12/2012)

1. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964, art. 37 da C.R)



1.1 - Foi liquidado e pago indevidamente a maior 475.052 litros de combustível diesel, no valor de R\$ 1.080.374,68, sendo:

- junho/julho/2012: 232.260 litros ao valor unitário de R\$ 2,31 - R\$ 536.520,60

- agosto/setembro: 242.792 litros ao valor unitário de R\$ 2,24 - R\$ 543.854,80.

2. BA 01 – Gestão Patrimonial – Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

2.1 - pagamento pelo consumo de 475.052 litros de combustível diesel, consumo esse não comprovado – R\$ 1.080.374,68.

A princípio, deve-se registrar que as preliminares de ilegitimidade e o pedido de suspensão da representação não devem ser acolhidas.

Quanto ao mérito, observou-se que as Planilhas de Controle Diário de Diesel não conferiam com os gastos reais que serviu como base para a emissão das notas fiscais e liquidação dos pagamentos.

Os documentos juntados pela defesa foram analisados pela equipe técnica, que concluiu:

– os cupons fiscais juntados pela defesa não identificam a secretaria SOSU; são cupons emitidos pelo total de litros fornecidos à Prefeitura em determinada data;

– cupons fiscais não são hábeis para comprovar o consumo/abastecimento de diesel fora do pátio, pois não identificam os veículos abastecidos e a respectiva Secretaria; não somente a SOSU abastece com diesel, lembrando que o abastecimento feito por outras Secretarias é feito mediante o sistema LexCard;

– não anexa os formulários de abastecimentos realizados no tanque localizado no pátio interno da SOSU – os documentos preenchidos à mão (próprio punho) no momento exato do abastecimento; salienta-se que tais documentos são os que comprovam o consumo real de combustível óleo diesel;

– a planilha consolidada do mês de setembro/2012 inclui o dia 31, com abastecimento de 8.220 litros de óleo diesel, sendo que o mês de setembro é de 30 dias; isso atesta a inconsistência das Planilhas Consolidadas – controle de abastecimentos realizados (mensal);

– a planilha diária (passada a limpo) e a consolidada registram abastecimento de 7.157 litros de óleo diesel em 01/09/2012 (sábado),



sendo abastecidos normalmente os veículos e maquinários da SOSU, porém, não consta dos autos (nem o representante nem o defendente anexou) os formulários preenchidos à mão de abastecimento; causa estranheza ainda, por que no sábado as atividades, se ocorrem, são de forma reduzida, não havendo justificativas para que toda a frota fossem abastecidas normalmente.

Sendo assim, novamente não restando comprovada a legitimidade dos valores pagos, a medida que se impõe é a restituição desses valores aos cofres públicos, além da imputação de multa sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 da Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I da Resolução Normativa nº 17/10.

Embora, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia não tenha classificado a irregularidade do item 8.2, vê-se que deve ser tratada neste tópico atinente a despesa, porquanto constatou-se que a empresa Transterra Terraplangem e Pavimentação LTDA recebeu diretamente do Executivo Municipal, vários pagamentos no valor total de R\$ 659.175,03 sem que houvesse a comprovação da contraprestação dos serviços.

No entanto, não houve apresentação de defesa e a própria equipe técnica em seu relatório conclusivo asseverou *“não há como comprovar se efetivamente houve ou não a contraprestação dos serviços pela empresa Transterra Terraplangem e Pavimentação LTDA.”*. Sendo assim, divergindo da equipe técnica, entende-se que o item deve ser afastado.

Quanto ao item 8.4 o Ministério Público de Contas endossa o entendimento pela expedição da seguinte recomendação constante no relatório conclusivo:



Diante dos fatos, tendo o TJMT declarado que a Contribuição de Melhoria cobrada pelo Executivo Municipal está eivada de inconstitucionalidade, os procedimentos adotados pela Secretaria de Finanças e Orçamentos do Município devem ser revistos. Assim sendo, recomenda-se a notificação do Chefe do Executivo Municipal, sr. JUAREZ ALES DA COSTA e do Secretário Municipal de Finança e Orçamento, Sr. TEODORO MOREIRA LOPES para que abstenham-se de fazer o lançamento a título de Contribuição de Melhoria, daqueles Municípios que discordaram com o referido programa, bem como, abstenham-se também, de promover a execução das dívidas já inscritas como dívida ativa, no valor de R\$ 209.896,79.

3.5 – CONTROLE INTERNO

As irregularidades tratadas no **subitens 1.1, 2.1, 2.2, 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 (EB 05)**, referem-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, no tocante aos lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, ao controle da Farmácia Popular, ao sistema de almoxarifado e de combustíveis.

Em síntese, a equipe técnica desconstituiu os argumentos da defesa com os seguintes fundamentos:

(EB 05 – 1.1) A interessada discorre de como ocorriam as falhas em relação às baixas não efetuadas e posteriormente cobradas dos contribuintes. Alega que havia casos em que bancos não credenciados recebiam a DAM e o sistema não conseguia identificar o débito pago para efetuar a baixa; e ainda falhas na emissão da DAM pelo próprio contribuinte com problemas no código de barra e leitura errônea pelo caixa recebedor também não permitia efetuar a baixa; problemas de baixa e geração de novas guias de parcelamentos devido a mudança do sistema de controle da dívida e débitos (tributos municipais). Como não se efetuava a baixa, inscrevia-se em dívida ativa pelo “não pagamento” do tributo

(EB 05 – 2.1) O Secretário de Saúde argumenta que a farmácia popular segue as orientações da Portaria nº 971/2012 do Ministério da Saúde. A receita do paciente ao ser apresentada na farmácia popular recebe um carimbo constando a data de retirada do medicamento e o visto do responsável.

Se o mesmo paciente deslocar-se a outra unidade da farmácia popular e necessitar do mesmo medicamento já retirado, deverá apresentar ao



responsável da farmácia a receita e constatará o carimbo de retirada do medicamento no mesmo mês.

O defendente no volume 34, página 29 dos autos digitais apresenta os carimbos utilizados na farmácia popular, porém não demonstrou nas receitas dos beneficiários carimbo que impossibilitasse a retirada de novo medicamento no mesmo mês.

(EB 05 – 2.2)Sustenta o secretário de Saúde que a farmácia da Unidade de Pronto Atendimento-UPA foi inaugurada em 12 de setembro de 2012, período em que ocorreu a inspeção “in loco” do Tribunal de Contas de Mato Grosso. A auditoria no município de Sinop foi realizada no período de 19/10/2012 a 06/11/12, portanto o argumento do secretário não é verídico.

Ressalta o defendente que atualmente o controle dos medicamentos e materiais ambulatoriais é realizado pelo Excel, sendo utilizado um controle manual a título de suporte.

Os documentos acostados aos autos digitais volume 34, página 32 referem-se ao período de 16 a 30 de dezembro de 2012, período que não corresponde à auditoria realizada no município; e o pedido de medicação é datado de 20/06/2013, não se refere ao exercício em análise (2012).

Acrescenta, ainda, que um novo modelo de gestão está em processo de adoção, com a instalação do sistema de informação HORUS destinado ao controle de estoque de medicamentos (Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica).

Segundo o defendente esse sistema é fornecido pelo Ministério da Saúde, gratuito, que objetiva contribuir para a qualificação da gestão da Assistência Farmacêutica. Infelizmente a defesa e os documentos apresentados não inovaram no sentido de alterar a situação descrita na relatório preliminar, permanecendo, assim o apontamento.

(EB 05 1.1.1) Os defendentes argumentam que o sistema de almoxarifado da secretaria de obras sofreu uma reestruturação no exercício de 2012, que coincidiu com o exame “in loco” das contas anuais de gestão de Sinop.

(EB 05 1.1.2) Discorda os defendentes que há um controle de combustível de diesel, sendo anotado no controle diário a identificação do veículo, placa e quantidade abastecida, porém não houve o preenchimento de “km inicial e final do veículo, quantidade inicial e final e o nome do motorista”.

Ressalta os defendentes que é registrado no controle diário o saldo anterior de litragem existente no estoque, os saldos de entrada e saída, bem como o saldo atual.

Faz consignar em suas razões que enviou os controles de combustível Diesel referente aos meses de fevereiro e setembro de 2012, e que o controle de abastecimento é acompanhado e fiscalizado por um servidor.

A amostragem da auditoria constante no relatório preliminar foi realizada nos controles de combustível diesel dos meses de agosto e setembro de 2012, portanto não será objeto de análise nesta defesa porque o mês de setembro já foi objeto de análise.

Há protocolado no Tribunal de Contas de Mato Grosso a representação de natureza externa nº 162558/2013 cujo objeto são possíveis desvios de quantidades de

combustível no município de Sinop. A representação de natureza externa ainda está em trâmite no TCE, não existindo julgamento para o caso.

Essa representação de natureza externa apenas corroborou com a



afirmação de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – abastecimento de diesel e portanto os documentos apresentados pelos defendentes não são capazes de excluir o apontamento citado.

(EB 05 1.1.3) Os defendentes argumentam que, apesar de não lançar a quantidade de abastecimento autorizada na 2ª via, há o pleno e total controle dos abastecimentos nas planilhas anexadas aos autos digitais.

Aduz os defendentes que a planilha é preenchida após o retorno do cupom fiscal e da requisição, fazendo constar que cada cupom é assinado pelo servidor que recebeu a requisição e acompanhou o abastecimento.

Justificam, ainda, que o fato de não ter lançado na requisição a quantidade de abastecimento autorizada é porque não se sabe precisar a quantidade que o tanque dos maquinários suportará. Por essa razão o cupom fiscal caracteriza o efetivo abastecimento dos maquinários.

Os defendentes alegam que os documentos anexos aos autos digitais, de agosto a dezembro de 2012, comprovam a assinatura nos cupons fiscais e que estavam disponíveis na secretaria de obras. Esse argumento proferido pelos defendentes é frágil pois o senhor Ednaldo Colli, no momento da inspeção “in loco”, ao ser questionado pela apresentação dos documentos de abastecimento dos veículos e maquinários da secretaria de obras, não tinha os documentos arquivados em pastas à disposição da auditoria.

A auditoria realizada na secretaria de obras ocorreu em 2 dias e mesmo assim os documentos que, o senhor Ednaldo Colli agora apresenta, não foram disponibilizados à equipe naquele momento.

As razões dos defendentes não procedem pois o momento de ter apresentado os documentos à equipe foi na realização da inspeção “in loco”, fato este que ocorreu em parte, em razão de não ter entregue todos os documentos necessários à equipe.

Outro fator que não procede as razões dos defendentes é que há protocolado no Tribunal de Contas de Mato Grosso a representação de natureza externa nº 162558/2013 cujo objeto são possíveis desvios de quantidades de combustível no município de Sinop. A representação de natureza externa ainda está em trâmite no TCE, não existindo julgamento para o caso.

Essa representação de natureza externa apenas corroborou com a afirmação de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – abastecimento de diesel e portanto os documentos apresentados pelos defendentes não são capazes de excluir o apontamento citado.

Pois bem, importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.



Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante destacar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Desta feita, as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram, por amostragem, a ineficácia no controle interno, fundamento pelo qual os apontamentos devem ser mantidos e ensejam a aplicação de multa ao responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT.

3.6 – PREVIDÊNCIA

13.LB 14. Previdência - Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5

13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%);

13.2 - não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais;

Para sanar os itens acima o gestor deveria encaminhar as leis respectivas ou, ao menos, demonstrar a adoção de providência no sentido de efetivá-las. Todavia, nada neste sentido foi demonstrado.

Sendo assim, o *Parquet* de Contas consigna pela manutenção dos apontamentos e aplicação de multas aos responsáveis, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT.



3.7 – PESSOAL

Nas irregularidades **KB 16 – subitem 19.1** e **KB 10 – subitem 20.1** o gestor é reincidente. Elas versam sobre o fato do cargo de Diretor Administrativo Contábil ser ocupado por servidora não efetiva e do não provimento dos cargos de assessores jurídicos mediante concurso público.

O gestor se justifica dizendo que a Diretora Administrativa Contábil ocupa esse cargo há 22 anos, portanto possui competência incontestada, além de ter passado por várias gestões anteriores.

Sobre as assessorias jurídicas, defendem que foi publicada Portaria nº150 em 28.03.2012 designando comissão de concurso e o Decreto nº 48 de 26.03.2012 que regulamentou o concurso público. Entretanto até o momento da auditoria, em novembro, nenhuma outra providência havia sido tomada para que se realizasse o certame.

Em suma, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de provas e títulos.

É correta a afirmação de que o vício do procedimento de contratação insurge na violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

Observando-se que, a Constituição estabelece como regra para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas, o concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II, do art. 37. Enquanto estatui



como exceção o contrato de trabalho por tempo determinado, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido no inciso IX do mesmo artigo, qual seja:

Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (original não destacado)

A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se séria afronta à Lei Superior, restando mantidas as irregularidades aqui consignadas. Sendo necessária, assim, a aplicação de multas ao gestor (artigo 289, inciso II do RITCE/MT) com agravante por serem falhas reincidentes, bem como expedir determinação legal para que tome as providências no sentido de promover a realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos de contador e assessor jurídico dentro do prazo de **240 (duzentos e quarenta) dias**, assim como para os demais cargos de natureza permanente.

3.8 - CONTABILIDADE

As irregularidades **CB 02 (subitem 2.1)** em suma, tratam da divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE – recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00.

Após análise da defesa a Secretaria de Controle Externo concluiu:



A defesa alega que trata-se de devolução de recursos ao FNDE, no valor de R\$ 10.140,00, devido o município não atender alunos do nível médio na rede municipal, razão pela qual deve devolver os recursos da merenda escolar.

Conforme documentos juntados pela defesa, tal devolução ocorreu em 07/12/2012, após parecer conclusivo do Conselho – CAE. Tal recurso foi repassada ao município em 2011.

Embora comprovada a devolução de recursos ao FNDE, esse fato foi contabilizado como estorno de receita em 2012, o que depõe contra as boas práticas contábeis, pois deveria ter sido registrado como despesa de restituição, já que trata-se de recurso de 2011 devolvido no ano seguinte e não dentro do próprio exercício.

Dessa forma, mantém-se o apontamento, alterando o teor do subitem: recurso do PNAE recebido em 2011 e devolvido em 2012, contabilizado indevidamente como estorno de receita ao invés de ser processado como despesa de restituição.

É de conhecimento meridiano que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

O fato contábil no contexto da contabilidade pública deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Isso porque, evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas.

Para que haja um efetivo controle dos bens e da gestão pública, a Administração Pública deve seguir todo o estipulado na legislação contábil em vigor.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade



particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, ex-pressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Pelas divergências constatadas, deve ser aplicada multa à responsável, consoante previsto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, ainda, sugere-se determinação a contadora para que proceda a correção dos dados.

3.9 – GESTÃO PATRIMONIAL

Trata-se da não adoção de medidas efetivas para cobrança de dívida ativa, trazida na irregularidade **BC 03**.

A defesa observa que foram emitidas notificações, distribuídas CADIS e implementado programa de refinanciamento. Conduto, a equipe técnica manteve o apontamento face ao baixo percentual arrecadado.

Outrossim, a irregularidade **BB 05** aborda a ausência ou deficiência de registro analítico de bens de caráter permanente quanto a nomeação de agentes responsáveis por sua guarda e administração.

O art. 94 da Lei nº 4320/1994 é claro ao estipular a necessidade de nomeação de agente para este ofício, senão veja-se:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administra

Desta feita, valendo-se dos mesmos fundamentos da equipe técnica,



o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos, a afim de determinar que sejam tomadas medidas mais afetivas para a cobrança de dívida ativa, assim como se proceda a formalidade para nomeação de agente responsável pela guarda de bens, além da aplicação multa respectiva.

3.10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Houve a seguinte diferença de valores apontados (**MC 03 – subitem 16.1**) o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.

A teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Nota-se, *in casu*, que houve falha na fiscalização e no controle dos atos administrativos, por parte do administrador público.

Destarte, há inequívoca violação às normas regimentais por parte do gestor, o qual que merece reprimenda, daí ser possível a aplicação da multa do inciso VII, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT.

3.11 – DIVERSOS

A irregularidade **NB 03 – subitem 17.1** sustenta a irregular



convocação e admissão de 02 servidores no período vedado pela legislação eleitoral.

Divergindo da equipe técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo afastamento do achado diante da justificativa apresentada pelo gestor, no sentido de que as nomeações decorreram de ordem judicial, por isso foram imperativas.

3.12 – CONVÊNIOS

As irregularidades dos **itens 18.1 (IB 01), 4.1 (IB 02) e 5.1/1.1 (IB 03)**, que se referem ao Termo de Convênio nº 10/2012 – 01/03/2012 – R\$ 60.000,00, celebrado com a Associação Protetora dos Animais – APAMS, dispendo sobre repasse à entidade com o objetivo de auxílio no custeio de despesas operacionais decorrentes das atividades desenvolvidas na Associação, demonstram a não observância das regras de celebração, execução e prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

No que tange ao **subitem 18.1** a Secex alega que há contrariedade aos arts. 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não há apresentação do comprovante de reconhecimento como de utilidade pública.

O gestor apresenta justificativas sobre as diversas impropriedades acerca da prestação de contas desse convênio, mas não traz esclarecimentos aos apontamentos da equipe técnica, qual seja, a entidade não se enquadra nos moldes das normas da LDO nem se comprova se tratar de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde.



Quanto ao **subitem 4.1** a Secex relata que: os comprovantes de despesas não foram autenticados, sendo aposto um carimbo de “confere com o original” assinado pela própria presidente da associação; comprovantes de despesas sem prévio orçamento/cotação de preços e sem atestação; não contém a identificação pelo nº do convênio, além de documentos com rasuras. Todos os apontamentos em desacordo com a cláusula 7ª do instrumento convenial.

A defesa argumenta que a autenticação pela presidente da Associação tem fé pública e evitou despesas com cartório.

A equipe técnica rebate as argumentações, discorrendo que tem fé pública a autenticação (*confere com o original*) dada por agente ou servidor público em cada caso específico, ou seja, vale somente para aquela finalidade, o que não é o caso da Presidente da Associação, que não é servidora pública nem a Associação ente público.

Por fim, quanto ao **subitem 5.1**, a Secex informa a ausência de parecer e aprovação da Secretaria de Saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios nº 10/2012 e nº 019/2012.

A defesa alega que a Secretaria Municipal de Saúde não dispunha de servidor para realizar o acompanhamento e fiscalização do convênio, e que era suprido pelo Setor de Convênios, sendo regularizado em 2013 com a nomeação de servidor para tal tarefa.

Importante frisar que o Termo de Convênio, bem como suas cláusulas, faz lei entre as partes conveniadas. Assim o não cumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas impede a realização do próximo repasse.



Dessa forma, como as argumentações defensivas não foram suficientes para sanar os apontamentos realizados, demonstrando o descumprimento da legislação e normatizações vigentes, entende-se pela manutenção das irregularidades com a consequente imputação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, III e VI, do Regimento Interno do TCE/MT.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

- a) pelo julgamento **irregular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Juarez Alves da Costa**, Prefeito, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação Externa nº **162558/2013**;
- c) pela condenação ao **ressarcimento aos cofres públicos**:
 - c.1) do gestor, **Sr. Juarez Alves da Costa**, no montante de R\$ 189.568,18 relativos a despesas reconhecidas do exercício anterior para as quais não há documentos comprobatórios **JC 10 (subitem 4.2)**, bem como as respectivas aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o



art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c.2) pela condenação do Secretário de Obras, **Sr. Alberto Protácio Silva**, no montante de **R\$ 1.080,374,68**, impondo-se a **responsabilidade solidária** ao gestor **Sr. Juarez Alves da Costa**, pelo valor equivalente a **R\$ 687.088,92**, relativos à despesa ilegítima com pagamento de combustíveis - **JB 01 (subitem 1.1) e BA 01 (subitem 2.1)**, bem como as respectivas aplicações de multas, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

d) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Juarez Alves da Costa**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **DB 12 (subitem 1.1), JB 03 (subitem 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7), JB 19 (subitem 6.1), DB 14 (subitem 7.1 e 7.2), HB 09 (subitem 9.4), HB 10 (subitem 10.1, 10.2 e 10.4), HB 06 (subitem 11.1), HB 05 (subitem 12.1 e 12.2), LB 14 (subitem 13.1 e 13.2), não classificadas (subitens 27, 28 e 29), BC 03, JB 12 (subitem 15.1), MC 03 (subitem 16.1), IB 01 (subitem 18.1), KB 16 (subitem 19.1), KB 10 (subitem 20.1), GB 03 (subitem 21.1), GB 04 (subitem 22.1), GB 06 (subitem 23.1), GB 13 (subitem 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.8, 24.11), GB 05, DA 01 (subitem 3.2 e 6.1.2.4), GB 11 (subitem 6.1.1.1), G 13 (subitem 6.1.12), GB 01 (subitem 6.1.1.3, 6.2.1.2, 6.3.1.2 e 6.4.1.1), GB 03 (subitem 6.1.15), GB 08 (subitem 6.1.16), HB 05 (6.2.2.1 e 6.11.2), HB 06 (subitem 6.4.2), HB 08 (subitem 6.9.2 e 6.10.2) e FB 01 (subitem 6.15.2);**

e) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Aumeri Carlos Bampi**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **JB 03 (subitem 2.1, 2.2 e 2.3), JB 19 (subitem 4.1), DB 14**



(subitem 5.1), HB 03 (subitem 7.1), HB 10 (subitem 8.1), HB 06 (subitem 9.1), JB 06 (subitem 10.1), NB 03 (subitem 11.1), GB 03 (subitem 12.1), GB 04 (subitem 13.1), GB 13 (subitem 14.1 e 14.2) e não classificada subitem 15;

f) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Neuza Pereira Alves Pasqualotto**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **EB 05 (subitem 1.1);**

g) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Mauri Rodrigues de Lima**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **EB 05 (subitem 2.1 e 2.2), IB 02 (subitem 4.1) e IB 03 (subitem 5.1);**

h) pela aplicação de multa aos responsáveis **Sr. Alberto Protácio Silva e Sr. Ednaldo Colli**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **EB 05 (subitem 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3);**

i) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Camem Pizato**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **IB 03 (subitens 1.1);**

j) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Adriano dos Santos**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 13 (subitem 2.1), GB 04 (subitem 3.1), GB 06 (subitem 4.1) e GB 13 (subitem 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9 e 5.11); GB 11 (subitem 6.1.1.1), GB 01 (**



6.1.1.3, 6.3.1.2 e 6.5.1), GB 08 (subitem 6.1.1.6), G 13 (subitem 6.1.2, 6.2.1.3, 6.3.1.1 e 6.5.1), GB 05 (subitem 6.8.1), GB 03 (subitem 6.1.1.5, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.10.1, 6.11.1, 6.12.1, 6.13.1 e 6.15.1);

k) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Vanusa Aparecida Serpa**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **GB 03 (subitens 1.1) e GB 13 (subitem 2.1, 2.2 e 2.3);**

l) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Kely Cristine de Oliveira**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **GB 13 (subitem 1.1, 1.3 e 1.4) e HB 05 (subitem 6.11.2);**

m) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Dina Bordulis**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **CB 02 (subitem 2.1);**

n) pela aplicação de multa à **Angela Graziela Goldschmidt**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **BB 05;**

o) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Rosana Tereza**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **HB 05 (subitem 6.2.2.2);**

p) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Ana Cláudia da Silva Jordan**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT,



delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 11 (subitem 6.1.1.1), GB 01 (6.1.1.3, 6.3.1.2 e 6.5.1), GB 08 (subitem 6.1.1.6), G 13 (subitem 6.1.2, 6.2.1.3, 6.3.1.1 e 6.5.1), GB 05 (subitem 6.8.1), GB 03 (subitem 6.1.1.5, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.10.1, 6.11.1, 6.12.1, 6.13.1 e 6.15.1).**

q) pela aplicação de multa à responsável **Sra. Marisa Nunes**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 11 (subitem 6.1.1.1), GB 01 (6.1.1.3, 6.3.1.2 e 6.5.1), GB 08 (subitem 6.1.1.6), G 13 (subitem 6.1.2, 6.2.1.3, 6.3.1.1 e 6.5.1), GB 05 (subitem 6.8.1), GB 03 (subitem 6.1.1.5, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.10.1, 6.11.1, 6.12.1, 6.13.1 e 6.15.1).**

r) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Gilberto Juths Rissato**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **HB 05 (subitem 6.2.2.2);**

s) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Esteban Baldasso Romero**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **GB 03 (subitem 6.12.1);**

t) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **HB 07 (subitem 6.2.2.4) e JB 03 (subitem 6.14.1) ;**

u) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Italo Guzzo Neto**, conforme art. 75 da



Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **HB 01 (subitem 6.1.2.2, 6.1.2.3, 6.3.2 e 6.5.2) e HB 07 (subitem 6.3.2, 6.5.2 e 6.5.3) ;**

u) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. Ronaldo José da Silva**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **do subitem 8.2;**

v) pela **determinação** ao atual gestor:

v.1) para que observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, pelo menos equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária;

v.2) para que tome as providências no sentido de **promover a realização de Concurso Público** para preenchimento dos cargos de contador e assessor jurídico dentro do prazo de **240 (duzentos e quarenta) dias**, assim como para os demais cargos de natureza permanente;

v.3) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto a realização de procedimento licitatório, bem como para que proceda a devida formalização e execução dos contratos, observe as cláusulas estipuladas e abstenha-se de realizar pagamentos sem a regular liquidação, conforme art. 63, §2º, da Lei nº 4320/64 e art. 73 da Lei nº 8666/93;

v.4) para que **fiscalize e acompanhe** os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Sinop;

v.5) para que se **atente** para a inclusão de cláusulas contratuais obrigatórias;



v.6) para que se **nomeie** mais de um servidor para fiscalizar acompanhar e contratos;

v.7) para que observe o inteiro teor da LC nº 126 de 2003, devendo proceder o recolhimento na fonte do ISS (serviços prestados no Município);

v.8) respeite a imposição legal da destinação do pagamento com recursos do FUNDEB, conforme art. 60, do ADCT e art. 8º da Lei nº101/2000;

v.9) para que **corrija** a divergência nos registros contábeis apontados;

v.10) para que os próximos certames licitatórios sejam iniciados somente com a existência de dotação orçamentária, contemplação da programação financeira, bem como, com o devido planejamento das obras, evitando, assim, que obras sejam iniciadas e posteriormente paralisadas;

v.11) para que **exija** que a Assessoria Jurídica emita seus pareceres tanto das minutas do edital, dos contratos como dos termos aditivos em processos devidamente autuados e paginados, conforme preceitua o artigo 38, da Lei de Licitações;

v.12) para que **providencie** para que o operador responsável pelo Sistema GEOOBRAS-TCE/MT inclua no sistema, todas as informações sobre as obras executadas pela empresa Transterra Terraplano e Pavimentação LTDA, durante a vigência da Lei nº 1.103/2009 (asfalto comunitário);

v.13) para que aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente no que compete ao controle de consumo e gastos com combustíveis;

x) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 5799
Rub.:

z) pela **digitalização integral** dos autos e **remessa informatizada** ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o Parecer. Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de novembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas